



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.113 - MG (2014/0223911-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência de notificação prévia, mantendo a improcedência da ação de indenização por danos morais. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.113 - MG (2014/0223911-1)

AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Elizete Aparecida de Souza contra decisão deste relator de fls. 198-199, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ, bem como inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que não há que se falar em discussão de material de fato e de prova, sendo inaplicável a Súmula 7 do STJ. Afirma que a ausência da prestação jurisdicional, a violação de lei nacional e a contrariedade de orientação jurisprudencial foram devidamente demonstradas.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.113 - MG (2014/0223911-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência de notificação prévia, mantendo a improcedência da ação de indenização por danos morais. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"2. De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Além disso, registre-se que não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

4. No mérito, a irresignação não merece prosperar, seja em relação às demais violações de dispositivo de lei suscitadas, seja pelo dissídio jurisprudencial.

A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência de notificação prévia, mantendo a improcedência da ação de indenização por danos morais, com a seguinte fundamentação:

"Implica dizer que a inclusão de dados do consumidor inadimplente em cadastros tais deve ser previamente a ele cientificado. Todavia, a melhor interpretação do preceito legal epigrafoado é pela desnecessidade de que a notificação do consumidor se dê pessoalmente, seja por aviso de recebimento ou outro meio, bastando ao órgão de proteção ao crédito expedir notificação ao suposto devedor conforme instruções recebidas do fornecedor associado.

Nestes autos, como bem delineado pelo juízo de origem, tenho que esta comunicação existiu, tal como demonstrado pelo réu através dos documentos de f. 56-69, que certificam a emissão de comunicações de débito, dentre elas as que foram dirigidas à autora. E, se o expediente não surtiu os efeitos desejados, diante da ausência de correspondência entre o endereço fornecido pela empresa associada e a residência da autora, ainda que sob a alegação de ausência da contratação subjacente, tal fato não implica conduta contrária ao Direito pelo arquivista. Razão pela qual não se há falar em afronta aos preceitos de lei epigrafoados nas razões recursais.

O apelado, na hipótese em comento, agiu dentro da estrita legalidade, razão pela qual fica afastada sua responsabilização civil pelo dano noticiado." (fl. 138)

Desse modo, no presente caso, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0223911-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 575.113 / MG

Números Origem: 10024111866885001 10024111866885002 10024111866885003 10024111866885004

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.